



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023- Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº143, de 24 de agosto de 2017, que “Regulamenta o § 1º do art.62 da Lei Complementar nº92, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Pedro, determina direitos e obrigações, cria preço público e institui multa e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar, devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto versa sobre a constitucionalidade, visto que a matéria esta em consonância com o art. 1º, caput, e artº18, da Constituição Federal, o art 24, §2, I e II, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo; e o art. 15, incisos VIII e X, art. 48, parágrafo único, incisos I e III, art. 49, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 06 de março de 2023.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023**- Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº143, de 24 de agosto de 2017, que "Regulamenta o § 1º do art.62 da Lei Complementar nº92, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Pedro, determina direitos e obrigações, cria preço público e institui multa e dá outras providências".

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto versa sobre a constitucionalidade, visto que a matéria esta em consonância com o art. 1º, caput, e artº18, da Constituição Federal, o art 24, §2, I e II, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo; e o art. 15, incisos VIII e X, art. 48, parágrafo único, incisos I e III, art. 49, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 06 de março de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator

São Paulo, 3 de março de 2023.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Adilson de Jesus
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine
Rua Nicolau Mauro, n.º 1011 - Centro
São Pedro – Estado de São Paulo – CEP n.º 13520-000

Referência: Parecer Jurídico n.º 44 – Projeto de Lei Complementar n.º 4/2023

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 4 de 6 de fevereiro de 2023, apresenta parecer jurídico pela constitucionalidade, visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)

Objeto: Projeto de Lei Complementar n.º 4 de 6 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 143, de 24 de agosto de 2017, que “Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei Complementar n.º 92, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Pedro, determina direitos e obrigações, cria preço público e institui multa e dá outras providências”

Consultante: Secretaria Administrativa.

Ementa: Parcelamento do solo urbano municipal. Direito urbanístico. União. Competência legislativa concorrente. Art. 24, I, CF. Normais gerais. Lei n.º 6.766/1979. Princípio federativo. Município. Autonomia. Arts. 1º e 18, CF. Art. 144, CESP. Interesse local. Preço público. Utilização. Bem público municipal. Competência. Poder Executivo. Art. 30, I e II, CF. Art. 159, p.u., CESP. Art. 15, I, II, VI e XVIII, e art. 192, LOM. Lei complementar. Art. 48, p.u., VIII, LOM.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, por meio da Secretaria Administrativa, encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei Complementar n.º

4 de 6 de fevereiro de 2023, que altera o cálculo do preço público pela utilização do sistema municipal de tratamento de esgotos domésticos e efluentes sanitários e a sua forma de pagamento.

2. O referido Projeto de Lei Complementar foi instruído com: (i) justificativa; e (ii) Ofício n.º 23 de 6 de fevereiro de 2023.

3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

4. O parcelamento do solo constitui matéria do direito urbanístico, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União editar normas gerais, conforme o art. 24, inciso I¹, da Constituição Federal.

5. A União, no exercício de sua competência legislativa, editou a Lei n.º 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

6. Por seu turno, o Município teve a sua independência decorrente do próprio princípio federativo, sendo que lhe foi assegurada a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, consoante os arts. 1º² e 18³ da Constituição Federal e art. 144⁴ da Constituição do Estado de São Paulo.

7. Nesse sentido, ao se tratar das competências legislativas, atribuiu-se ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, de acordo com o

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...).

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

art. 30, incisos I e II⁵, da Constituição Federal e art. 15, incisos I e II⁶, da Lei Orgânica Municipal.

8. Ademais, constitui competência legislativa privativa do Município legislar sobre a fixação e cobrança de preços públicos e o parcelamento e ocupação do solo em seu território, segundo o art. 15, incisos VI e XVIII⁷, da Lei Orgânica Municipal.

9. E, ainda, a fixação dos preços públicos é competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 159, parágrafo único⁸, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 192⁹ da Lei Orgânica Municipal.

10. O referido Projeto de Lei Complementar, em empreendimentos imobiliários, altera o cálculo do preço público pela utilização do sistema municipal de tratamento de esgotos domésticos e efluentes sanitários e a sua forma de pagamento, o que constitui interesse local, já que se trata da utilização de bem público municipal, sendo que não adentra a matéria das normas gerais da Lei n.º 6.766/1979.

11. Quanto à iniciativa de lei, é de competência privativa do Poder Executivo em decorrência dos precitados art. 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 192 da Lei Orgânica Municipal.

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).

⁶ Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber: (...).

⁷ Art. 15 (...)

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XVIII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana; (...).

⁸ Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

⁹ Art. 192. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

12. No que tange à forma, o parcelamento do solo deve ser veiculado por lei complementar, o que foi atendido no caso concreto, nos termos do art. 48, inciso VIII¹⁰, da Lei Orgânica Municipal.

13. Por fim, sob o aspecto orçamentário, o referido Projeto de Lei Complementar não cria e muito menos aumenta despesa, o que afasta a verificação do atendimento às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, visto que a matéria está em consonância com o art. 1º, *caput*, art. 18, art. 24, inciso I, art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal; o art. 144 e art. 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo; e o art. 15, incisos I, II, VI e XVIII e X, art. 48, parágrafo único, inciso VIII, e art. 192, da Lei Orgânica Municipal.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP n.º 301.007
(Assinado com certificado digital)

¹⁰ Art. 48 (...)

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

VIII - Lei de loteamentos e desmembramentos; (...).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FB24-0F17-7DF7-F231> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FB24-0F17-7DF7-F231



Hash do Documento

5A66CAF804B6B11B09FFF193996DD90EB8719B3881286DE274F003906308635C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/03/2023 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 03/03/2023 02:15 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

